



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - PROSUS

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT – 4º andar – Sala 429 - CEP: 70091-900 -
Brasília/DF Telefone: (61) 3343 9410 - Fax: (61) 3343 9973 - E-mail: 2prosus@mpdft.gov.br

Recomendação n.º 007/2010 - SEC/2ª PROSUS

Brasília, 11 de maio de 2010

A Sua Excelência o Senhor

JOAQUIM CARLOS BARROS NETO

Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal
Eixo Monumental – Anexo de Palácio do Buriti 10º andar
CEP: 70.075-900 - Brasília/DF

Ref.: **Leitos de UTI do HRSM e Regulação**

Senhor Secretário,

- I. Considerando o déficit na oferta de leitos de UTI da rede pública de saúde do DF, o que tem gerado um grande fluxo de pacientes do SUS para os hospitais particulares, seja por meio da regulação para unidades contratadas, seja por meio de ordens judiciais;
- II. Considerando que os recursos públicos aportados nessa contratação de leitos de UTI privados são bastante superiores aos que seriam necessários para o investimento na própria rede pública, violando os princípios da eficiência e da economicidade administrativa;
- III. Considerando que, não obstante o Hospital Regional de Santa Maria (HRSM) ter sua gestão sob a responsabilidade da OS Real Sociedade Espanhola de Beneficência (RSEB),



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - PROSUS

- consiste em unidade pública hospitalar de saúde, devendo, em razão, estar submetida às regras da administração pública;
- IV. Considerando que os leitos de UTI próprios os conveniados e contratados têm os seus fluxos definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH), de acordo com a normatização da própria SES/DF;
- V. Considerando que dos 70 (setenta) leitos de UTI existentes no HRSM, somente 50 (cinquenta) estão regulados - 29 leitos de UTI Adulto, 11 leitos de UTI Pediátrica e 10 leitos de UTI Neonatal;
- VI. Considerando que os outros 20 (vinte) leitos de UTI, entre os quais 12 (doze) são de UTI Adulto e 8 (oito) são de UTI Neonatal, apesar da nomeação pelo HRSM como de médio-risco, são tecnicamente leitos de UTI, haja vista que possuem todos os equipamentos para tal caracterização, situação inclusive que é do conhecimento da CRIH;
- VII. Considerando que essa indevida classificação de médio-risco tem feito com que esses leitos não sejam submetidos ao sistema de regulação, estando as suas utilizações sujeitas a critérios de escolha exclusiva dos respectivos Chefes Médicos de Equipe da UTI do HRSM e seus gestores, o que contraria o princípio da impessoalidade administrativa;
- VIII. Considerando que a ocupação desses 20 (vinte) leitos não atende também a critérios de prioridade estabelecidos pela CRIH, possibilitando que pacientes em situação de maior gravidade sejam preteridos em função de pacientes de menor gravidade, o que não ocorreria se tais leitos estivessem sujeitos ao sistema de regulação, violando o princípio constitucional da igualdade;
- IX. Considerando que a não regulação desses leitos do HRSM acarreta prejuízos aos cofres públicos, haja vista a reduzida oferta de leitos de UTI da rede pública de saúde e o crescente fluxo de pacientes do SUS para os hospitais particulares;
- X. Considerando que permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do Distrito federal, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, constitui em ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso II, artigo 10, da Lei nº 8.429, de 1992;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - PROSUS**

XI. Considerando, por fim, que também configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (inciso II, artigo 11, da Lei nº 8.429, de 1992);

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, no uso de suas funções constitucionais e legais, com fundamento no inciso XX, artigo 6º¹, da Lei Complementar nº 75, de 1993, **RECOMENDA** à V. Excelência que:

I - que providencie a imediata inclusão no sistema de regulação da SES/DF (CRIH) dos 20 (vinte) leitos indevidamente nominados de médio-risco existentes no HRSM, por se tratar tecnicamente de leitos de UTI.

Ao tempo em que fixa o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que sejam informadas ao Ministério Público todas as medidas adotadas em relação à presente Recomendação, inclusive quanto à intenção de seu cumprimento, requisita à V. Excelência, com fundamento no inciso II, artigo 8º, da Lei Complementar nº 75, de 1993, em idêntico prazo, as seguintes informações e documentos:

I - sendo do conhecimento da CRIH que esses 20 (vinte) leitos denominados de médio-risco do HRSM são tecnicamente leitos de UTI, quais os motivos técnicos para que aqueles não estejam incluídos no sistema de regulação;

II - descrever desde quando esses leitos denominados de médio-risco estão em funcionamento e, por meio de planilha, quais os custos despendidos em cada um deles desde então;

III - indicar o gestor público responsável pela fiscalização da execução do contrato firmado com a RSEB e também entre a RSEB e a Intensycare, responsável pela gestão dos leitos de UTI daquela unidade hospitalar.

1 **Art. 6º** Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - PROSUS

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao TCDF, ao MPC/DF, à CGU, ao CSDF e aos CRSDF.

Atenciosamente,

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA
Promotora de Justiça